



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS E NORMAS

PARECER n. 00004/2024/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU

NUP: 44011.002724/2023-39

INTERESSADOS: Dinor

ASSUNTOS: Proposta de alteração do parágrafo único do art. 24, da Resolução Previc n. 23, de 2023.

***DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE NORMATIVA. NORMA PROCEDIMENTAL
REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA.***

- 1. Minuta de ato normativo de caráter regulamentar e procedimental. Ausência de dívida jurídica.*
- 2. Norma paradigma: Resolução Previc n. 23, de 2023. Alteração do parágrafo único do art. 24. Possibilidade excepcional e previamente justificado de habilitação para dirigente interino, quando não realizado também prévia e tempestivamente o processo seletivo.*
- 3. Análise de Impacto Regulatório (AIR) De dispensa de AIR prevista no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.*
- 4. Necessária obediência aos comandos normativos da LC n. 109/2001 e Res. Previc n. 23, de 2023.*
- 5. Retorno dos autos à DICOI para apreciação e prosseguimento*

Senhor Procurador-Chefe,

I – Relatório

1. Trata-se de demanda enviada pela Dinor/Previc para que esta Procuradoria Jurídica, dentro de suas atribuições legais, analise o conteúdo da minuta que altera pontualmente o parágrafo único do art. 24 da Resolução Previc n. 23, de 2023, tendo em vista supostos atrasos no processo de eleição de dirigentes e sua posterior habilitação nas entidades fechadas vinculadas à LC n. 108, de 2001, conforme alegado pela área técnica da Previc.

2. O atual texto traz o seguinte

Art. 24. Eventual substituição temporária de membro de órgão para o qual se exija a habilitação, quando superior a trinta dias, deve ser exercida por profissional previamente habilitado.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput, sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto.

3. Resumidamente, a proposta busca introduzir novo parágrafo ao artigo 24 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, objetivando permitir, em caráter excepcional, a emissão de Atestado de Habilitação para dirigente interino, quando não realizado prévia e tempestivamente o processo seletivo referido no §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPC nº 49, de 08 de dezembro de 2021.

4. As citadas resoluções em questão elaboradas pelo órgão que normatiza em matéria de previdência complementar, *in casu*, o CNPC, tratam de regular as entidades fechadas sujeitas à Lei Complementar nº 108, de 2001, e que deverão observar o disposto nesta Resolução quanto à estrutura organizacional da entidade e à organização de seus planos de benefícios, tendo sido modificada pela Res. n. 49.

5. A área técnica da Diretoria de Normas da Previc argumentou em sua análise na NOTA TÉCNICA PARA PROPOSIÇÃO NORMATIVA Nº 7/2024/PREVIC, em situação constatada recentemente na realização de processos seletivos de dirigentes, o que acarretaria na inviabilidade de continuação das atividades das entidades, conforme se depreende da seguinte leitura:

1.2 A referida proposta de introdução de nova regra no âmbito da atual Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, decorre de estudo da Diretoria de Licenciamento - DILIC e busca regular situações observadas recentemente de atrasos, pelas EFPCs sujeitas aos ditames da LC 108/2001, na realização do processo seletivo prévio referido no §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPC nº 49, de 08 de dezembro de 2021, o que têm acarretado em vacâncias nos órgãos colegiados das entidades, o que, por sua vez, pode ensejar em prejuízo para a sua governança.

(...)

5.1 Em breve síntese, a proposta de norma busca introduzir novo parágrafo ao artigo 24 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, objetivando permitir, em caráter excepcional, a emissão de Atestado de Habilitação para

dirigente interino, quando não realizado prévia e tempestivamente o processo seletivo referido no §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPC nº 49, de 08 de dezembro de 2021.

5.2. Esta área técnica entende que a específica e excepcional concessão de atestado de habilitação para dirigente interino deve se dar exclusivamente para empregado ou dirigente que já presta serviço à entidade, o qual já teria conhecimento, assim, das atividades exercidas e das rotinas no âmbito da entidade requerente, considerando-se como objetivo principal da norma proposta possibilitar a continuidade das atividades dos órgãos estatutários colegiados sem prejuízo à governança da EFPC.

5.3. Na mesma linha, avaliamos que a concessão da habilitação para dirigente interino deve se dar por prazo não superior a seis meses, prazo este que, de acordo com a necessidade de cada entidade, seria mais que suficiente para a realização de um processo seletivo adequado.

6. Tal iniciativa reforça ainda a constante busca por melhorias ao sistema fechado de previdência, dentro do planejamento estratégico desta autarquia, com à implementação de ações para a modernização regulatória e simplificação normativa, além de ser fruto de uma percepção do ente supervisor a respeito de pequenos ajustes para melhor aplicação e operacionalização no processo de habilitação de dirigentes.

7. Constam ainda dos autos o **PARECER n. 8/2024/GTHD/CGAF/DILIC**, que asseguram o debate quanto das áreas técnicas quanto ao tema que consiste em ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, bem como de ato normativo considerado de baixo impacto, senão vejamos:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

8. São estes, em resumo, os fatos apresentados.

II - Da Análise Jurídica

9. Inicialmente, cabe à Procuradoria Federal junto à PREVIC o exame da juridicidade e da legalidade dos atos normativos que versam sobre previdência complementar, nos estreitos limites dos artigos 11, V, 17 e 18 da Lei Complementar nº 73/93[1] e art. 37 da Medida Provisória nº 2229-43 [2], no âmbito estritamente jurídico.

10. Convém deixar registrado que a análise jurídica empreendida nesta oportunidade abstém de adentrar em questões relacionadas ao poder discricionário da autoridade administrativa, ao eleger o caminho que entende ser o mais adequado para atingir as políticas públicas planejadas e os serviços públicos afetos a sua competência institucional, bem como deixa de aferir a adequação das questões técnicas inseridas na proposta normativa.

11. Enfatize-se também, que a elaboração, alteração e revogação de atos normativos está dentro das competências legais atribuídas à PREVIC como órgão de supervisão do sistema, por meio de sua Diretoria Colegiada – DICOL, visto que lhe compete expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação de normas relativas à sua área de competência ou para fiel execução do disposto em resoluções emanadas pelo CNPC[3].

12. Conforme pontuado acima, a presente proposta busca uma simples alteração de enunciado contido no parágrafo único do art. 24 da Res. Previc n. 23, de 2023,

Texto atual

Art. 24. Eventual substituição temporária de membro de órgão para o qual se exija a habilitação, quando superior a trinta dias, deve ser exercida por profissional previamente habilitado.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput, sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto.

Minuta

Art. 24 Eventual substituição temporária de membro de órgão para o qual se exija a habilitação, quando superior a trinta dias, deve ser exercida por profissional previamente habilitado.

§1º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput, sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto.

§2º Na hipótese devidamente justificada de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo referido no §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPC nº 49, de 08 de dezembro de 2021, excepcionalmente, poderá ser requerida pela EFPC a habilitação de empregado ou dirigente que já presta serviço à mesma para o exercício de cargo na condição de interino, por prazo não superior a seis meses, condicionada à apresentação de cronograma para a realização do processo seletivo."

(grifei)

13. A norma menciona o disposto no §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 35, de 2019, alterada pela Resolução CNPC nº 49, de 2021, que traz a seguinte redação:

Art. 5º A Diretoria-Executiva será composta, no máximo, por seis membros, conforme definido em estatuto.

§ 1º **A escolha dos membros da diretoria-executiva deverá ser realizada mediante processo seletivo**, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do conselho deliberativo.

§ 2º O processo seletivo poderá ser restrito a participantes ou assistidos vinculados aos planos de benefícios, mediante comprovação de que cumprem a qualificação exigida ao exercício dos cargos na Diretoria-executiva.

(grifei)

14. No contexto legal há dentro das leis que regulam o regime de previdência complementar diversas regras voltadas para a definição da estrutura, requisitos de acesso e responsabilidade dos dirigentes de entidades de previdência fechada, que estão elencadas tanto na LC n. 109 quanto na 108, ambas de 2001. Nessa seara, os requisitos para os candidatos aos conselhos deliberativos e fiscal e da diretoria-executiva estão contidos nas leis complementares:

LC n. 109, de 2001

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. ([Regulamento](#))

(...)

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

LC n. 108, de 2001

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

15. Além da Res. CNPC n. 39, de 2001, que tratam de vários aspectos da governança da entidade, de seus órgãos estatutários, até pontos do processo sancionador referente às atividades dos dirigentes, tudo isso com a finalidade preservar o direito dos participantes, bem como a execução do contrato previdenciário, seja por meio da concessão e preservação do valor dos benefícios, na forma prevista nos regulamentos, seja mediante obtenção de melhores resultados nas aplicações financeiras.

16. Nessa mesma resolução há a autorização para que a Previc dentro de sua competência e fiel execução do conteúdo da norma paradigma edite instruções^[4], leia-se resoluções Previc, que é como a autarquia vem adotando há algum tempo. Igual conteúdo autorizativo consta também do art. 10 da Resolução CNPC n. 49, de 2021^[5].

17. Entendo que a mera alteração proposta no parágrafo único do art. 24 da Res. Previc n. 23, de 2023, não desconstitui a essência do contido nem na resolução que trata da habilitação, nem tampouco na que regula a estrutura de governança das entidades sujeitas à LC n. 108, de 2001, cria apenas uma hipótese excepcional (quando não realizado processo seletivo prévio) para que a EFPC possa habilitar empregado ou dirigente que já presta serviço à mesma para o exercício de cargo na condição de interino, mas, ainda, sim, num período de seis meses, fazendo com que dessa forma, não se inviabilizem as atividades da entidade.

18. Bom lembrar, no entanto, caso não haja essa justificativa prévia devidamente justificada, ter-se-ia caso hipotético de autuação por descumprimento de manutenção adequada de estrutura organizacional, *ex vi* do art. 92, do Dec. 4.942, de 2003^[6], a fim de que não se materialize uma exceção vigorando como regra.

19. Como já dito, inclusive pela área técnica, trata-se de norma de caráter procedimental e que visa apenas consolidar mais cinco normativos, sem qualquer tipo de dúvida jurídica a ser elucidada por esta Procuradoria. Dizendo de outra forma, não há modificação substancial, nem tampouco dúvida jurídica relevante para manifestação deste órgão jurídico, pelo menos quanto ao aspecto material.

20. Nesse contexto, observa-se que o conteúdo em si da minuta é muito mais procedimental. Dito isso, este órgão jurídico apenas acentua que está dentro das competências da Previc enquanto órgão fiscalizador do sistema fechado de previdência a competência para a edição de tais normas.

21. Por fim, quanto à análise de impacto regulatório, tais análises somente são exigidas para atos normativos que

instituem ou modifiquem obrigações acessórias. A AIR poderá ser dispensada, conforme especificado no Decreto de AIR (art. 4º), desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, bem como de ato normativo considerado de baixo impacto, senão vejamos:

22. Diante disso, efetivamente, estamos diante de uma revisão normativa com compatibilidade ao que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, sendo, então, hipótese que possibilita a dispensa da elaboração da Análise de Impacto Regulatório – AIR.

III – Conclusão

23. Diante do exposto, considerando o exposto, opinamos pelo encaminhamento para a apreciação da Diretoria Colegiada da PREVIC.

À consideração superior.

Brasília/DF, 04 de abril de 2024.

Elthon Baier Nunes

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Estudos e Normas

[1] Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.

[2] Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;

(...)

IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados.

[3] Lei n. 12.154/2009 (...)

Art. 2º **Compete à Previc:**

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003:

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

Decreto n. 11.241/22

“Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

(...)

VIII - expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação das normas relativas à sua área de competência, mediante proposição da Diretoria de Orientação Técnica e Normas, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional;

IX - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

[4] Art. 9º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar ficará autorizada a editar instruções complementares para fiel execução do disposto nesta Resolução.

[5] Art. 10 Fica o órgão fiscalizador autorizado a editar instruções complementares para execução do disposto nesta Resolução.

[6] Art. 92. Instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou

manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011002724202339 e da chave de acesso 191ae0af



Documento assinado eletronicamente por ELTHON BAIER NUNES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1458605114 e chave de acesso 191ae0af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELTHON BAIER NUNES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-04-2024 17:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
CHEFIA DA PROCURADORIA
DESPACHO n. 00066/2024/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU

NUP: 44011.002724/2023-39

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

1. Aprovo o **PARECER n. 00004/2024/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU**.
2. Recomendo, porém, que a alteração proposta no art. 24 da Resolução Previc nº 23/2023 seja realizada em conjunto com os demais ajustes da Resolução que estão previstos pela Diretoria de Normas.
3. Encaminhe-se à Diretoria de Normas, para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 09 de abril de 2024.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal junto à Previc

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011002724202339 e da chave de acesso 191ae0af



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1462632519 e chave de acesso 191ae0af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-04-2024 16:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
